



Camara Municipal
de
Jundiá

Interessado: CARLOS FRANCHI

PROJETO DE LEI N.º 1495

Assunto: Revogando os artigos 126, 127, com seu parágrafo, e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1956. (Substitutivo 1/63, do Ver. Carlos Franchi)

Lei decretada sob nº 1152
Lei promulgada sob nº 1086
Jo. Pereira
Secretario Administrativo
414168

Proc. N.º 11.679
Clas. 503.809



NOV 7 1962

PROTÓCOLO N.º 11679

CLASSIF. 505.002

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR e CEF

Sala das Sessões, em 7/11/62

Carlos Franchi

PROJETO DE LEI Nº 1495

Art. 1º - O funcionário público municipal poderá gozar licença prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salva a hipótese do artigo 3º.

Art. 2º - O funcionário, com direito à licença prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele, levando-se em conta o que dispõe o artigo anterior sobre o gozo parcelado da licença.

Art. 3º - É facultado ao Chefe do Executivo, tendo em vista razões especiais de ordem pública ou de serviço, largamente fundamentadas, adiar a concessão da licença prêmio pelo prazo nunca superior a seis (6) meses a contar da data do requerimento.

§ 1º - No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo.

§ 2º - O Chefe do Executivo deverá conceder a licença se provar o funcionário que a solicita para tratamento de saúde sua ou de seus familiares em casos que se não enquadrem no disposto no artigo 114 da Lei nº 537, de 3/12/1956, ou a deseja para frequentar cursos.

Art. 4º - Revogam-se os artigos 126, 127, com seu parágrafo, e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1956, e as demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo os funcionários solicitar modificação dos requerimentos já protocolados a fim de gozarem dos benefícios que esta lei concede.

Sala das Sessões, 7/11/1962.

Carlos Franchi
Carlos Franchi.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.495:-

Proc. 11.679:-

PARECER Nº 24 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto de lei, em suas linhas gerais, dispõe sobre o gozo parcelado de licença-prêmio; dá ao funcionário direito de optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período de licença-prêmio não gozada; faculta ao Chefe do Executivo adiar a concessão da licença-prêmio por um prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, tendo em vista razões especiais de ordem pública ou de serviço, largamente fundamentadas. Estatui ainda que, no caso de adiamento da concessão da licença, o funcionário será ouvido sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo. E, no § 2º, do artigo 3º, estabelece que o Prefeito deverá conceder a licença para tratamento de saúde do funcionário ou de seus familiares, em casos que se não enquadrem no disposto no art. 114 da lei 537, de 3/12/1956, bem como no caso de o funcionário solicitar a licença para frequentar cursos.

Este o relatório; passemos ao parecer desta Assessoria.

A matéria, objeto do presente projeto de lei, situa-se entre aquelas que são, efetivamente, da competência municipal, conforme artigo 22, inciso VI, da Lei Orgânica dos Municípios.

Assim, não há nenhuma objeção a este projeto de lei, sob o aspecto da competência, nem mesmo no que diz respeito à iniciativa.

O disposto em seu artigo 1º é a reprodução do artigo 126 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei 537, de 3 de dezembro de 1956), acrescido de uma vantagem ao funcionário, qual seja a de entrar em licença-prêmio, quando melhor lhe aprouver.

O artigo 2º refere-se ao direito de opção pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele. O assunto já vem tratado, no Estatuto, em seu artigo 133, que, no que tange ao direito de opção, é mais restrito, porquanto o funcionário, por força deste artigo, não pode optar pelo recebimento de vencimentos correspondentes ao período todo, mas sim a parte restante de metade ou um terço do período de licença-prêmio, a que tenha direito. O projeto, neste passo, ao que parece, procura trazer ao funcionário mais uma vantagem.

O artigo 3º, por sua vez, vem mitigar um pouco o que dispõe o artigo 127 do Estatuto. O artigo vigente faculta à autoridade competente determinar, dentro de doze meses seguintes à apuração do direito, a data do início da licença-prêmio, enquanto que o artigo do projeto reduz o prazo para seis meses, a contar da data do requerimento. O artigo vigente fala em "razões de ordem pública" enquanto que o artigo do projeto acrescenta "razões especiais de ordem pública ou de serviço".

Este artigo, de certa forma, por ser muita vaga a expressão: "razões especiais de ordem pública ou de serviço", embora "largamente fundamentadas", este artigo, repito, de certa forma anula a vantagem concedida ao funcionário no artigo 1º do projeto. Por força deste artigo, o funcionário escolhe a ocasião da sua licença-prêmio, segundo as próprias

Assessoria



4
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 24 - da ASSESSORIA JURÍDICA - fls.2)

conveniências. O artigo 3º, entretanto, atribui ao Chefe do Executivo (devera atribuir a "autoridade competente", pois o Presidente da Câmara também é competente para decidir sobre pedidos de licença dos funcionários do órgão legislativo), atribui ao Chefe do Executivo uma faculdade ampla, que lhe possibilita, também, por questões pessoais ou partidárias, procrastinar o início da licença-prêmio solicitada, de vez que - lhe será fácil fundamentar largamente as razões especiais de ordem pública ou de serviço, determinantes da procrastinação.

Penso que este artigo, bem como o semelhante 127, vigente, desvirtuam um pouco o instituto da licença-prêmio. Esta licença é um prêmio e, por isso, creio, s.m.j., que não deva ficar sujeita a certas considerações, muitas vezes subjetivas de ordem pública ou de serviço. Talvez o legislador encontre um meio de delimitar perfeitamente os casos, nos quais a licença deva ser procrastinada, a fim de que não se deixe ao livre alvedrio de uma autoridade sorte de uma licença-prêmio, alcançada, com sacrifícios, por um funcionário, após um lustro de efetivo exercício, no serviço municipal. Por vezes, terá o funcionário interesse e possibilidade de gozar sua licença-prêmio em julho, por exemplo, e o Prefeito, ou o Presidente da Câmara, por razões especiais de serviço, somente a concederá seis meses depois, quando, provavelmente, o funcionário já não tenha condições de gozá-la (usa-la, gozá-la e fruí-la, inteiramente, segundo as próprias conveniências e de acordo com a melhor oportunidade, que só ele, o funcionário, pode conhecer).

Quando ao parágrafo 1º do artigo 3º, nada que dizer. Para maior clareza, onde diz: "para contagem de tempo", bem que poderia dizer: "para contagem de tempo em dobro".

quanto ao parágrafo 2º do mesmo artigo, tenho que dizer o seguinte:- o artigo 114 do Estatuto trata de licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto que os artigos 107 "usque" 113 dispõem sobre licença para tratamento de saúde (do funcionário). Parece-me que o nobre autor do projeto visa tornar obrigatória a concessão da licença-prêmio, quando solicitada para tratamento de saúde, mesmo que haja "razões especiais de ordem pública ou de serviço", que impeçam a sua pronta e imediata concessão. Creio, porém, que essa referência aos casos que não se enquadrem no artigo 114 da lei 537, seja desnecessária, pois o funcionário, ao lançar mão do seu direito de gozar licença-prêmio para tratar de sua saúde ou de seus familiares, poderá ter o seu caso enquadrado no referido 114, embara prefira a licença-prêmio à licença comum, provavelmente por motivos de ordem econômica. Acredito que raríssimos seriam os casos não enquadrados no artigo 114, por isso sou de parecer que deva ser suprimida a citada referência a esse artigo.

Este projeto revoga os artigos 126, 127, com seu parágrafo, e 133 da Lei 537. A este respeito, esta Assessoria gostará de saber do nobre autor do projeto se o parágrafo único do artigo 133 fica revogado com o artigo ou continuará vigorando, de vez que este parágrafo, sob certo aspecto, conflita com certas disposições deste projeto de lei. Ao que me consta, este projeto estatui que a licença-prêmio só não será gozada (e o tempo será contado em dobro) a requerimento do interessado. Já o mesmo não dispõe o parágrafo único do artigo 133, que, interpretado, admite a possibilidade de a autoridade competente denegar a licença-prêmio, por conveniência do serviço, motivo por que será contado em dobro o tempo respectivo para efeito de aposentadoria e do adicional.

Concluindo, sou de parecer que este projeto é legal. Esclareço que fiz as observações acima, sem pretender envolver o merito do

Assessoria



5
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 24 - da ASSESSORIA JURÍDICA - fls. 3)

projeto (que me é vedado), no intuito apenas de agitar determinados pontos que entendo precisam ser encarados pelos nobres Vereadores desta Egrégia Câmara.

É o meu parecer.

Jundiaí, 14 de novembro de 1962.

[Handwritten signature: Aginaldo de Bastos]

Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



6
17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 679

Projeto de Lei nº 1 495, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, re-
vogando os artigos 126, 127, com seu parágrafo, e 133 da Lei nº 537, de
3/12/1 956.

P A R E C E R N.º 3 430

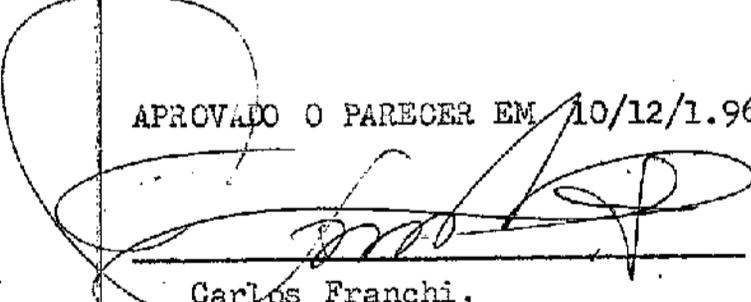
Esta Comissão adota o parecer da Assessoria Jurídica e apre-
sentará, oportunamente, as emendas sugeridas por aquêle mesmo parecer.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, esta Comissão é
de parecer que deva ser aprovado pela E. Câmara, considerando-se o jus-
to alcance de suas disposições.

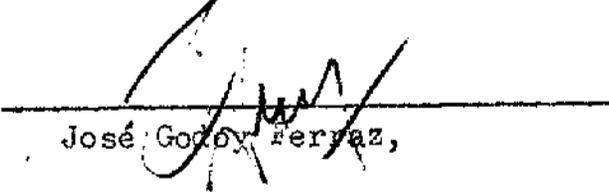
Sala das Comissões, 4/12/1 962.

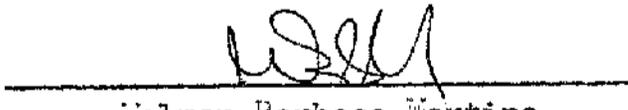

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/12/1.962


Carlos Franchi,

Carlos Gomes Ribeiro,


José Godoy Ferraz,


Walmor Barbosa Martins.

c/ rest.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
Ao Sr. *Antonio Adamari*
para relatar no prazo regimental.
[Signature]
PRESIDENTE
110/12/1962

4-2-1.963

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
Ao Sr. *José Pedro Siqueira*
para relatar no prazo regimental.
[Signature]
PRESIDENTE
911/1/1963



Z
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

Proc. 11 679.

Projeto de Lei nº 1 495, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, s/ - revogando os artigos 126, 127, com seu parágrafo, e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1 956.

PARECER Nº 3 467

Somos pela aprovação do presente projeto de lei que altera dispositivos do atual sistema de licença prêmio aos funcionários municipais.

O disposto no artigo 1º não acarreta encargos financeiros, uma vez que trata apenas de parcelar até três vezes, enquanto que atualmente pode-se gozar metade e desistir da outra metade.

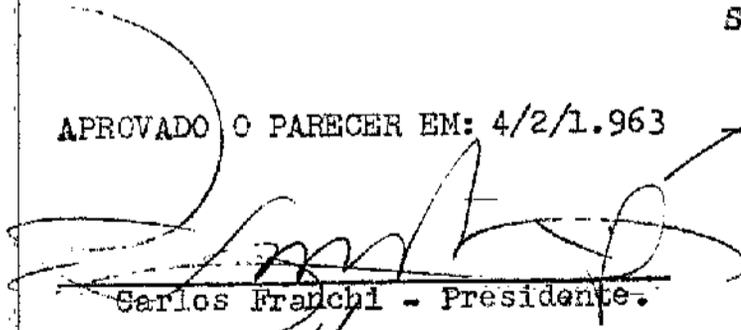
Já o artigo 2º provoca alterações no sistema de pagamento, autorizando o pagamento de todo o período em caso de desistência. - Sendo atualmente permitido receber em dinheiro somente 50%, verifica-se que haverá aumento de despesa.

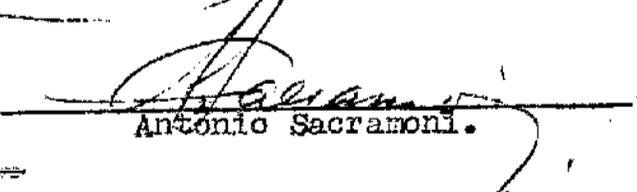
Um cálculo exato das despesas é impossível, pois, dependeria de um levantamento do tempo de serviço de todo o funcionalismo. - Segundo verificamos, todavia, não será de grande monta e não trará inconveniente de ordem financeira, especialmente considerando-se que o funcionário não se licenciando não precisa ser substituído, o que também acarretaria ônus.

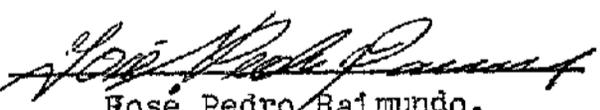
É o parecer.

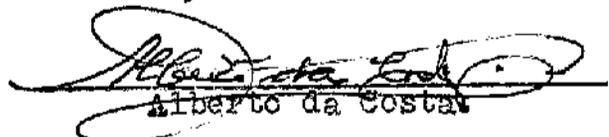
Sala das Comissões, 4/2/1 963.

APROVADO O PARECER EM: 4/2/1.963


Carlos Franchi - Presidente.


Antonio Sacramoni.


José Pedro Raimundo,
Relator.


Alberto da Costa


Carlos Gomes Ribeiro.

Proj. na
C.E.F.
20-1-63.

8
M.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
23 JAN 63
PROTÓCOLO Nº 1714
CLASSIF. 503.809

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 20 | 2 | 63.
[Signature]
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1495

[Handwritten signature]
União

Art. 1º - Os artigos 126, 127 e seus parágrafos, e 133 da Lei nº - 537, de 3/12/1956, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 126 - O funcionário público municipal poderá gozar licença-prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo 3º.

Art. 127 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio, pelo prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

Parágrafo 1º - No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo em dobro, para efeito de aposentadoria e do adicional.

Parágrafo 2º - A concessão da licença não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cursos.

Art. 133 - O funcionário, com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele, levando-se em conta o que dispõe o artigo 126 sobre o gozo parcelado da licença."

+ Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 133 da Lei nº - 537, de 3/12/1956.

Art. 3º - Poderão os funcionários solicitar modificação dos requerimentos já protocolados, a fim de gozarem dos benefícios que esta lei



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 2

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.495)

concede.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/1/1 963.

Carlos Franchi

Vereador.



10
29
VI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

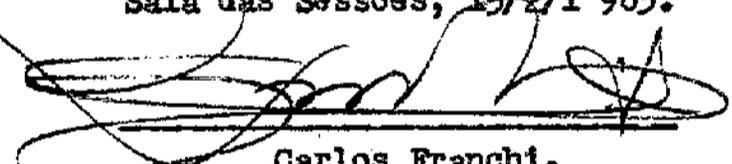
E M E N D A N.º 1

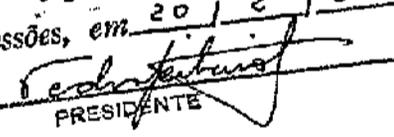
(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 495).

Nova redação ao Art. 2º:-

Parag. único - Os benefícios do artigo ¹³³ serão calculados de acordo com os vencimentos e remuneração correspondentes ao padrão do funcionário na época em que completou o quinquênio.

Sala das Sessões, 13/2/1 963.


Carlos Franchi.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 20 / 2 / 63

PRESIDENTE



11
AD

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11.679

Projeto de lei nº 1 495, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, - dispondo sobre Revogação dos artigos 126, 127, com seu parágrafo, e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1 956.

P A R E C E R N º 3 481

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 495

Art. 1º - Os artigos 126, 127 e seus parágrafos, 133 e seu parágrafo único da Lei nº 537, de 3/12/1 956, passam a ter a seguinte redação:

Art. 126 - O funcionário público municipal poderá gozar licença-prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo ~~3º~~ 124.

Art. 127 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio, pelo prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

Parágrafo 1º - No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo em dobro, para efeito de aposentadoria e do adicional

Parágrafo 2º - A concessão da licença não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cursos.

Art. 133 - O funcionário, com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele, levando-se



12/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 3 481 - fls. 2)

em conta o que dispõe o artigo 126 sobre o gozo parcelado da licença."

Parágrafo Único - Os benefícios deste artigo serão calculados de acordo com os vencimentos e remuneração correspondentes ao padrão do funcionário na época em que completou o quinquênio

Art. 2º - Poderão os funcionários solicitar modificação dos requerimentos já protocolados, a fim de gozarem dos benefícios que esta lei concede.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21/2/1963.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/2/1963.

Antonio Gardino
Antonio Gardino.

Carlos Franchi
Carlos Franchi.

José Pacheco Netto Júnior
José Pacheco Netto Júnior

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 27 / 3 / 63
Redefern
PRESIDENTE

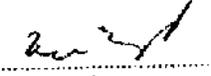


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REQUERIMENTO N.º 3 091

Senhor Presidente .

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1 495 para a próxima Sessão, a pedido do autor, impossibilitado de comparecer nessa Sessão.

Sala das Sessões, 6 / 3 / 1 963.


Tarcísio Germano de Lemos.



14
209

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

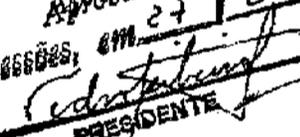
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 495 -
Substitutivo)

Suprima-se o parágrafo único do art. 133 deste Substituti-
vo.

Sala das Sessões, 27/3/1 963.


Carlos Franchi.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 27 | 3 | 63

PRESIDENTE



15
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 495

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1ª - Os artigos 126, 127 e seus parágrafos e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1 956, passam a ter a seguinte redação:-

" Art. 126 - O funcionário público municipal poderá gozar licença-prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo 127."

" Art. 127 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio, pelo prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço. "

" 1º - No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo em dobro, para efeito de aposentadoria e de adicional. "

" 2º - A concessão da licença não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cursos.

16
09



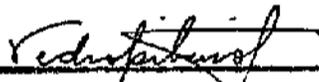
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

" Art. 133 - O funcionário, com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele, levando-se em conta o que dispõe o artigo 126 sobre o gozo parcelado da licença."

Art. 2º - Poderão os funcionários solicitar modificação dos requerimentos já protocolados, a fim de gozarem dos benefícios que esta lei concede.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e sessenta e três.



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17/29

CÓPIA

28

março

63.

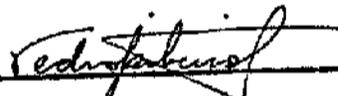
PM. 3/63/55:-

11.679:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:-

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 495, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A S.Excia. o Sr. Dr. Mário de Miranda Chaves,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

18
29

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 086, de 4 de abril de 1 963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/3/963, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os artigos 126, 127 e seus parágrafos e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1 956, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 126 - O funcionário público municipal poderá gozar licença-prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo 127."

" Art. 127 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio, pelo prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço."

" 1º - No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo em dobro, para efeito de aposentadoria e do adicional."

" 2º - A concessão da licença não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cursos."

" Art. 133 - O funcionário, com direito à licença

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

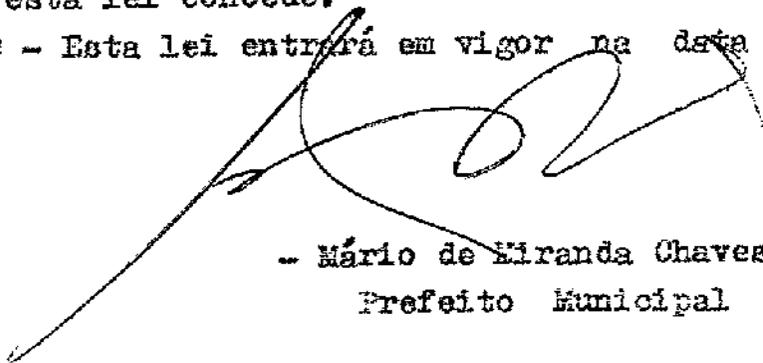


19/09

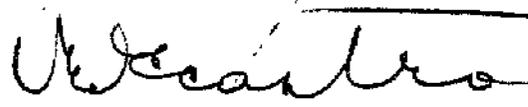
licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dêle, levando-se em conta o que dispõe o artigo 126 sobre o gozo parcelado da licença."

Art. 2º - Poderão os funcionários solicitar modificação dos requerimentos já protocolados, a fim de gozarem dos benefícios que esta lei concede.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três (4-4-963).- - - - -


- Mário Ferraz de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.

P/P:-

de Jundiaí

LEI N.º 1086, DE 4 DE
ABRIL DE 1963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/3/1963, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 126, 127 e seus parágrafos e 133 da Lei n.º 537, de ... 3/12/1956, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 126 — O funcionário público municipal poderá gozar licença-prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo 127".

"Art. 127 — É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio, pelo prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço".

"1.º — No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo em dobro, para efeito da aposentadoria e do adicional".

"2.º — A concessão da licença não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para

tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cursos".

"Art. 133 — O funcionário, com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele, levando-se em conta o que dispõe o artigo 126 sobre o gozo parcelado da licença".

Art. 2.º — Poderão os funcionários solicitar modificação dos requerimen-

tos já protocolados, a fim de gozarem dos benefícios que esta lei concede.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário de Miranda Chaves
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três (4-4-1963).

Mário Ferraz de Castro
Resp. p/ Expediente da D.A.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19-11-62
C. F. O. ~~11-12-62~~ 30-1-63
C. O. S. P. _____
C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Declarado pelo Vereador Sr. Augusto Sacramento em 23-1-63
[Signature]

"ANEXOS"

Fls. 1-5-20-21

AUTUADO EM 7/11/1962

[Signature]
SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO